

Acórdão: 23.048/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000940394-94
Impugnação: 40.010145216-95
Impugnante: Gabriela Silva Fernandes
CPF: 065.056.316-66
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa OQV 7337, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Mediante Intimação nº 028/17 a Fiscalização requisita a apresentação pela contribuinte da seguinte documentação, (fls. 12):

- cópia do Certificado de Registro do Veículo –(CRV) placa OQV 7337;
- prova efetiva de que o local de residência habitual ou domicílio da contribuinte é o que consta registrado no DENATRAN/ES para o citado veículo.

Aberta vista, a Contribuinte manifesta-se às fls. 134, alegando em síntese:

- esclarece que por motivos particulares possui também residência no estado do Espírito Santo;
- informa que o veículo placa OQV 7337, de sua propriedade, descrito na intimação, está regularmente registrado e licenciado no estado capixaba.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- requer notificação da Secretaria de Estado de Fazenda do Espírito Santo – SEF/ES, caso o processo tributário administrativo seja instaurado.

A Fiscalização emite o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000.023.028-26 de fls. 02, para verificação do cumprimento da legislação do IPVA relativa ao veículo placa OQV 7337.

Aberta vista a contribuinte manifesta-se às fls. 139 e acosta aos autos os documentos:

- cópia de certidão de casamento de Rodrigo Fonseca Gonçalves e Gabriela Silva Fernandes, que restabeleceu a sociedade conjugal do casal, por ordem judicial, fls. 140;

- contrato particular de comodato de bem imóvel, celebrado em 01/08/17, fls.141/142.

Em virtude falta de comprovação de residência/domicílio habitual, no estado do Espírito Santo a Fiscalização lavrou o Auto de Infração para exigência do imposto devido à Minas Gerais com as penalidades cabíveis.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 154/156.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 162/169.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2014, 2015, 2016, referente ao veículo de placa OQV 7337, de propriedade da Autuada.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu(sua) proprietário(a), constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no município de Juiz de Fora/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência da proprietária do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) Comprovante de recebimento do AIAF nº 10.000.023.028-26, no endereço em Juiz de Fora/MG, onde a Autuada reside (fls. 03)

2) comprovante de recebimento da Intimação nº 028/17, pela Autuada, no endereço em Juiz de Fora/MG, (fls.14);

3) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral, com local de domicílio eleitoral o endereço em Juiz de Fora/MG, (fls.15).

4) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fls.16);

5) comprovação de aquisição de diversas mercadorias de uso pessoal da Autuada, no período compreendido entre dezembro de 2014 a julho 2017 destinadas ao endereço em Juiz de Fora/MG, conforme Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e (fls. 18/120);

6) NF-e de aquisição do veículo, objeto da autuação, emitida para o endereço em Juiz de Fora (fls.121);

7) sócia da empresa “Arigato Restaurante Ltda EPP no período de 15/08/13 a 06/11/14, juntamente com R. Gonçalves, seu marido, que ainda permanece como sócio responsável até os dias atuais, cuja sede está localizada em Juiz de Fora/MG, (fls.126/129);

8) diretora de uma associação de pessoas denominada “Um Mundo Melhor”, juntamente com seu marido, presidente da associação estabelecida em Juiz de Fora/MG.

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Juiz de Fora/MG.

Na impugnação apresentada, a Impugnante argumenta que a Fiscalização desconsiderou a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos efetuados pela Autuada ao estado do Espírito Santo.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto, uma vez que já foi pago a outro estado. Discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal, determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor. No entanto, não anexa aos autos quaisquer documentos que comprovem o alegado.

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta que possui outro imóvel em Guarapari/ES o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário, anexa contrato de comodato de bem imóvel, firmado por seu marido em agosto de 2017, no intuito de comprovar sua residência no município capixaba.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Registra-se por oportuno que o referido contrato datado de 01/08/17 é posterior aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, que são exercícios dos fatos geradores do presente lançamento.

Ressalta-se que a Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Juiz de Fora/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Mariel Orsi Gameiro
Relatora

CS/T

23.048/18/1ª